



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, segunda-feira, 30 de setembro de 2024

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 831, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024 2

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário
Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo
Brasília/DF - CEP: 70.070-929
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS Nº 408/2024

PORTARIA Nº 831, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Institui as diretrizes gerais e cria a Câmara de Conciliação no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o teor do art. 17, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação no FNDE, bem como as diretrizes para seu funcionamento.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação será um espaço de diálogo dos princípios éticos, aplicados a situações concretas, que irá recepcionar relatos de conflitos funcionais e promoverá eventual conciliação ou direcionamento para outras instâncias.

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se:

I - conciliação: é um meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes confiam a uma terceira pessoa a função de orientá-las na construção de acordo;

II - conflitos interpessoais: aqueles afetos à relação de trabalho e que não conflitem com aqueles já estabelecidos na legislação correcional;

III - preconceito: toda opinião ou manifestação formulada sem reflexão ou exame crítico, desprovida de qualquer fundamento, que influencia modos de pensar e de agir e que incita ou determina atos de intolerância e violência contra pessoas ou grupos sociais; e

IV - discriminação: toda conduta que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições de direitos humanos e liberdades fundamentais, a partir do entendimento de que certas características, opções individuais e/ou ideias seriam fundamento legítimo para a inferiorização, tratamento injusto ou desigual, degradante e violador da dignidade de pessoas e grupos sociais.

Art. 3º A conciliação observará os seguintes princípios, entre outros aplicáveis à matéria:

I - autonomia da vontade das partes, as quais optarão pelo procedimento espontaneamente;

II - imparcialidade dos conciliadores;

III - isonomia;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade do procedimento.

§ 1º- Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de conciliação.

§ 2º- A conciliação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 3º- A Câmara de Conciliação terá como missão precípua propor medidas educativas e preventivas, para minimizar a ocorrência de contendas na Autarquia.

Art. 4º O procedimento de conciliação deverá:

I - favorecer e estimular o diálogo;

II - possibilitar aos envolvidos que compreendam a complexidade das situações conflituosas, considerando não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuíram para seu surgimento;

III - reconhecer, nas diferenças, formas criativas de resolução das divergências; e

IV - identificar a gênese do conflito, com vistas à superação das distintas formas de preconceito e de discriminação.

Art. 5º A Câmara de Conciliação será vinculada ao Gabinete da Presidência do FNDE (GABIN).

§ 1º- A Câmara de Conciliação atuará nos conflitos envolvendo 2 (dois) ou mais servidores.

§ 2º- Excepcionalmente, os casos poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, por meio de solicitação formal da Corregedoria (COGER) ou da Comissão de Ética (CE).

Art. 6º A chefia imediata das partes poderá propor a conciliação entre os envolvidos, se identificar a existência de conflitos interpessoais no seu setor ou entre seu setor e outro setor do Órgão.

Art. 7º A Câmara de Conciliação será composta por 3 (três) servidores e seus suplentes, nomeados pela Presidência da Instituição - por meio de Portaria -, que atuarão como conciliadores.

§ 1º- Os servidores, nomeados para comporem a Câmara de Conciliação como conciliadores, formarão um colegiado e elegerão, entre si, um presidente para representá-lo, aplicando e fazendo aplicar os termos deste normativo.

§ 2º- Os trabalhos da Câmara de Conciliação seguirão o mesmo trâmite dos casos levados à CE do FNDE.

§ 3º- Os membros da Câmara de Conciliação serão treinados para atuação em intermediação de conflitos e aplicação de práticas restaurativas, a fim de recepcionar, orientar, intermediar, construir acordos e monitorar as medidas implementadas.

§ 4º- Os conciliadores deverão ser de setores distintos das partes envolvidas, considerando-se setor como aquele local de menor estrutura organizacional.

§5º- Os integrantes da Câmara de Conciliação terão o mandato de 3 (três) anos, permitida recondução.

Art. 8º O conciliador não poderá atuar ou testemunhar em processos referentes a conflito em que tenha atuado nessa condição.

Art. 9º Os conciliadores estarão sujeitos à prévia aceitação das partes.

Parágrafo único: Por meio de requerimento das partes, o conciliador pode ser substituído por um membro suplente da Comissão de Conciliação, desde que apresente justificativa para tal fim, e caberá à Comissão deliberar e decidir fundamentadamente sobre o pedido.

Art. 10. O convite para iniciar o procedimento de conciliação deverá ser feito pelo interessado por qualquer meio de comunicação, através do conhecimento da Comissão de Conciliação, estipulando o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado, se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 11. O FNDE disponibilizará local adequado, com os meios e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades da Câmara de Conciliação.

Art. 12. Considera-se instituída a conciliação, na data para a qual for marcada a primeira reunião, conforme o disposto nos **incisos I e II, do §2º, do artigo 22, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**

Parágrafo único. Iniciada a conciliação, os encontros posteriores somente poderão ser marcados mediante anuência e com a presença das partes.

Art. 13. No desempenho de sua função, os conciliadores poderão reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar informações que entenderem necessárias, no intento de facilitar o entendimento daquelas.

Parágrafo único. As sessões serão registradas em documento próprio e produzirão termo de conciliação ou registros com as ações pactuadas entre envolvidos.

Art. 14. O procedimento de conciliação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do conciliador nesse sentido ou por manifestação de qualquer dos envolvidos.

Art. 15. As sessões de conciliação poderão ser feitas presencialmente ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Art. 16. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de conciliação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela conciliação, segundo o exposto no **artigo 30, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.

§1º- No início da primeira reunião de conciliação, e sempre que julgar necessário, o conciliador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 2º- O dever de confidencialidade aplica-se aos conciliadores, às partes, a seus prepostos, advogados e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de conciliação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca do entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de conciliação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo(s) conciliador(es); e

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de conciliação.

§ 3º- Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 17. Os servidores que participarem do processo de composição do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, em conformidade com o **artigo 40, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.

Art. 18. Em caso de reiteração da conduta, a parte reincidente responderá perante a COGER.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA